

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei obriga todos os estabelecimentos de ensino, de natureza pública ou privada, a manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, com a finalidade de reverter a parada cardíaca por fibrilação, e a dispor de pessoal capacitado para sua operação durante todo o período de funcionamento da unidade de ensino, constituindo inobservância infração sanitária, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

Na justificação o autor argumenta ser a medida um fator de segurança em favor da preservação da vida de estudantes, professores e funcionários vitimados por paradas com fibrilação.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame do mérito, às Comissões de Educação e de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

A intenção do autor da proposição é sem dúvida louvável. Muitas das vítimas de parada cardíaca podem e são salvas da morte com a aplicação de manobras de reanimação. Como auxílio valioso nessas situações os desfibriladores automáticos portáteis vêm ganhando espaço rapidamente por sua facilidade de manuseio e operação e por detectarem e reverterem com bom grau de sucesso os casos de fibrilação ventricular.

Cabe-nos, nesta Comissão, pronunciarmo-nos acerca do mérito das proposições no que toca à saúde pública. Sob tal aspecto, toda medida que tenha resultado positivo é bem-vinda. No entanto, nunca se pode deixar de observar princípios fundamentais, como o da proporcionalidade.

O projeto de lei em tela, em sua forma atual, visa a obrigar todos os estabelecimentos de ensino, de natureza pública ou privada, a adquirir e manter desfibriladores portáteis. Note-se que não se faz menção ao porte do estabelecimento ou ao número de alunos que o frequentam. Isso incluiria muitos milhares de instituições de pequeno porte de todo tipo, escolas de ensino fundamental e mesmo de ensino pré-escolar, onde a possibilidade de se necessitar de tais aparelhos é ínfima.

Além disso, há que considerar as possibilidades das escolas de fazer frente à despesa. Sabemos como grande parte das escolas públicas luta cronicamente com a falta de dinheiro para prover itens básicos como mobiliário, instalações adequadas, merenda e material didático. Não se estaria cuidando do interesse público ao obrigá-las a imobilizar recursos preciosos em equipamentos cuja utilidade seria no mínimo incerta.

Reforçando nossa avaliação, deparamos, ao estudar o tema, com um estudo conduzido em 2013 nos EUA sobre eventos de parada cardíaca em comunidades estudantis. Foram registrados e analisados 30.603 eventos, o que evidencia ser o problema de dimensão maior do que a que se supõe de início, e que merece atenção. Porém, dentro desse universo de mais de trinta mil eventos, somente 47 ocorreram em escolas de ensino fundamental

e médio. A conclusão a que chegamos, e que acreditamos ser bastante lógica, é que se a proposição parece exagerada ao se aplicar a todos os estabelecimentos de ensino, ela no entanto mantém plenamente seu mérito se aplicada aos estabelecimentos de ensino superior.

Dessa forma, apresentamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.460, de 2015, com a emenda modificativa anexa, que altera o seu art. 1º para restringir a medida aos estabelecimentos de ensino superior.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2016 .

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Todos os estabelecimentos de ensino superior, de natureza pública ou privada, ficam obrigados a manter em suas dependências aparelho desfibrilador externo, com a finalidade de reverter a parada cardíaca por fibrilação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado POMPEO DE MATTOS